



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 110207001.289/92-18

Sessão de 07 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.067

RECURSO Nº : 79.788 - IRPF EX.: 1989

RECORRENTE : ROBERTO RIZZI

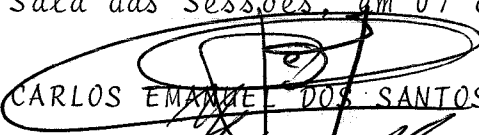
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL -RS

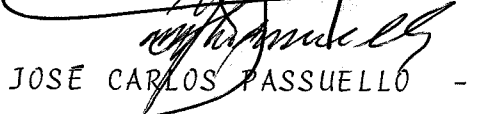
IRFF - APLICAÇÃO DO CUB PARA ARBITRAR O CUSTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - A falta de elementos valorativos objetivos, pode ser aplicável, supletivamente, o valor do CUB para mensurar o custo de construção que o contribuinte não tenha declarado ou tenha declarado por valor insuficiente. Tal arbitramento pode caracterizar acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RIZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTOS EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.



Processo nº 11020-001.289/92-18

Recurso nº 79.788

Acórdão nº 102-30.067

Recorrente: ROBERTO RIZZI

RELATORIO

ROBERTO RIZZI, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que mantém parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, de 298,62 UFIR, 132,10 UFIR e 641,01 UFIR mais encargos legais aplicáveis, respectivamente.

A exigência decorreu de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, mensurado após do custo de construção com aplicação dos índices do SINDUSCON - CUB.

Na impugnação, são expendidas alegações genéricas de que o material empregado na construção foi adquirido com recursos do impugnante e de sua esposa, ao longo do tempo, mesmo antes da expedição do Alvará de construção e que os índices aplicados são irreais. Nenhuma prova foi feita quanto ao início de aquisição do material ou o efetivo custo da construção. Foi afrontada a cobrança da TRD.

Na informação fiscal e julgamento foi admitida redução no valor arbitrado da construção, por constatação de porão e garagens e mantido o restante da exação.

Volta o recurso a tecer considerações sobre a aplicação do CUB, dizendo ser tal valor irreal, indevido e incorreto, com alegações de que o material vinha sendo adquirido desde 1982 e outras alegações genéricas. Volta a discutir a aplicação da TRD.

Sem preliminares.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11020/001.289/92-18

ACÓRDÃO Nº 102-30.067.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Toda a defesa do contribuinte se baseou em alegações genéricas, sem que qualquer prova fosse carregada aos autos.

A despeito de me desagradar a aplicação de qualquer arbitramento ou aplicação presuntiva de valor, nenhum elemento objetivo encontro, no processo, que possa atribuir valor objetivo à construção, cujo valor ensejou a exação atacada.

Assim, à falta de qualquer elemento valorativo mais adequado, não posso me furtar a aceitar a aplicação do custo presumido, por arbitramento, da construção questionada, pelo uso do valor do CUB.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei 8.177/91 e da Lei 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal entendimento.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD na fase anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 07 de julho de 1995

Conselheiro José Carlos Passuello
Relator